



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OUROESTE
FORO DE OUROESTE
VARA ÚNICA
RUA BRÁS CUBAS, 1315, Ouroeste - SP - CEP 15685-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0002097-68.2013.8.26.0696**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Improbidade Administrativa**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requeridos: **Ricardo Desidério Silveira Rocha, Olívio Scamatti, Dorival Remedi Scamatti, Edson Scamatti, Mauro André Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Maria Augusta Seller Scamatti, Luiz Carlos Seller, Guilherme Pansani do Livramento, Valdovir Gonçalves, Osvaldo Ferreira Filho, João Carlos Alves Machado, João Batista Zocaratto Júnior, Ciro Spadácio, Valdir Roderio de Oliveira, Antônio Carlos Frederico, Carlos Gilberto Zanata, Edson César de Souza, Demop Participações LTDA, Mirapav - Mirassol Pavimentação LTDA, Construtora Tapajós LTDA, Ciro Spadácio Engenharia e Construção LTDA, CBR - Construtora Brasileira LTDA, Ultrapav Engenharia de Pavimentos LTDA, Scamatti & Seller Investimentos O2 S/A e Scamatti & Seller Infra-estrutura LTDA**

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, pelo procedimento da Lei 8.429/92, proposta pelo Ministério Público em face dos requeridos supracitados, qualificados a fls. 1/6. Alegou que os requeridos montaram e faziam parte de esquema criminoso com a participação de parlamentares estaduais, prefeitos, empresários, membros de comissões de licitação e servidores públicos. Aduziu que os envolvidos agiam para direcionar verbas de emendas parlamentares para determinados municípios com a finalidade de recapeamento asfáltico, sendo que na sequência o grupo criminoso procurava os gestores municipais através de lobistas para informar-lhes da existência do recurso financeiro e da exigência de destinação para empresas previamente escolhidas. Relatou que, mediante prévia concordância do prefeito e por intermédio do servidor responsável pelo setor de compras, eram feitas licitações manipuladas, visando a adjudicação do objeto do certame em favor de alguma das empresas envolvidas. Alegou que houve uma profusão de convênios nos municípios que foram objeto da prática fraudulenta, em valores que não ultrapassavam R\$150.000,00, assinados em datas próximas umas das outras, de modo que fossem fracionadas as licitações. Sustentou que os recursos públicos recebidos serviam para os interesses do grupo, inclusive para pagamento de propinas a agentes públicos e políticos, com o fim de disseminar fraudes em outros municípios. Asseverou que muitas vezes as licitações eram fracionadas para atender aos limites da modalidade convite.

Alegou que os irmãos Scamatti (**DORIVAL, PEDRO, MAURO, OLÍVIO e EDSON**, cujas iniciais formam a sigla DEMOP) constituíram diversas pessoas jurídicas, algumas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OUROESTE
FORO DE OUROESTE
VARA ÚNICA
RUA BRÁS CUBAS, 1315, Ouroeste - SP - CEP 15685-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

controladas/administradas, direta ou indiretamente, pela mesma família, e outras por meio de funcionários de confiança, com o objetivo de colaborar nas fraudes. Aduziu que algumas dessas empresas existem no plano fático (**DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA**, GP Pavimentação LTDA, Mineração Grandes Lagos LTDA, **SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 LTDA** - atualmente convertida em S/A - e **SCAMVIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** - atual **SCAMATTI & SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA**) e outras são de fachada e têm a função exclusiva de participar das licitações fraudulentas (**MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA**). Relatou que a **MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA** é controlada pelos irmãos Scamatti através de **LUIZ CARLOS** (cunhado de **OLÍVIO**) e **GUILHERME** (funcionário de confiança dos irmãos Scamatti). Alegou que a **SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 LTDA** - atualmente convertida em S/A - é utilizada por **OLÍVIO SCAMATTI** e **MARIA AUGUSTA** para esconder seus patrimônios oriundos das fraudes perpetradas nas licitações. Aduziu que as empresas do grupo obtiveram R\$367.577.425,18 provenientes de obras pagas com recursos federais.

Sustentou que outras empresas também atuam como parceiras nos procedimentos licitatórios, tais como a JN Terraplanagem e Pavimentação LTDA, a **ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA** (um dos sócios é **CARLOS GILBERTO** e o administrador é **EDSON CÉSAR**), a **CONSTRUTORA TAPAJÓS LTDA** (sócios **ANTÔNIO CARLOS** e **VALDIR**), a Trindade Locações e Serviços LTDA, a Miotto & Piovesan Engenharia e Construções LTDA, a **CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** (sócio **CIRO SPADACIO**) e a **CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA** (sócios **JOÃO CARLOS** e **JOÃO BATISTA**), sendo que havia um acordo de reciprocidade entre elas, ou seja, quando o procedimento licitatório estava direcionado para uma das empresas, as demais ofertavam propostas apenas para conferir aparência de legalidade.

Asseverou que a utilização da modalidade convite teve por finalidade ocultar o vínculo entre as empresas - já que nessa modalidade são dispensados os documentos de habilitação previstos nos arts. 27 a 30 da Lei 8.666/93 - e também impedir que outras empresas de fora da parceria tomassem conhecimento e participassem dos certames, por isso as verbas vinham em valores inferiores a R\$150.000,00, limite dessa modalidade licitatória.

Asseverou que **OLÍVIO** é o líder do grupo e o responsável pelas principais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OUROESTE
FORO DE OUROESTE
VARA ÚNICA
RUA BRÁS CUBAS, 1315, Ouroeste - SP - CEP 15685-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

decisões administrativas e gerenciais, tratando diretamente com prefeitos, deputados, assessores, empresários e agentes públicos para a liberação de verbas para as municipalidades gastarem com recapeamento asfáltico, além de tratar com as outras empreiteiras sobre a combinação de vencedores de licitações. Alegou que **DORIVAL** já figurou no quadro societário da **DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA** e, com pleno conhecimento das fraudes, atua assinando pelas empresas, tendo participado de outros negócios com seus irmãos, como a compra de uma fazenda em Itajá/GO. Aduziu que **EDSON** já figurou no quadro societário da **DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA** e atua em reuniões e encontros com agentes políticos, buscando orientações de **OLÍVIO** e passando-lhe informações sobre o esquema fraudulento. Relatou que **MAURO** já figurou no quadro societário da **DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA** e é um dos articuladores e executores do esquema fraudulento, atua também assinando propostas pelas empresas, tendo comprado uma fazenda junto com **OLÍVIO**, sendo que demonstrou a intenção de ocultar seu patrimônio, transferindo bens para o nome dos filhos. Sustentou que Pedro já figurou no quadro societário da **DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA** e da **SCAMVIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - atual SCAMATTI & SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA** - e age diretamente para fraudar licitações em parceria com **OLÍVIO** e os demais.

Aduziu que **MARIA AUGUSTA** é esposa de **OLÍVIO** e já figurou no quadro societário da **DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA** e da **SCAMVIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - atual SCAMATTI & SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA** -, sendo responsável pelas operações bancárias, pagamentos de propinas e assinaturas de propostas em licitações fraudadas. Alegou que **LUIZ CARLOS** é irmão de **MARIA AUGUSTA** (portanto, cunhado de **OLÍVIO**) e já figurou no quadro societário da **SCAMVIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - atual SCAMATTI & SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA** - e da **MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA**, sendo que coordena a logística de execução das obras e participa do pagamento de propinas, além de adulterar propostas. Aduziu que **OSVALDO** é funcionário de confiança o Grupo Scamatti e é responsável por entregar propostas, representar as empresas e pagar propinas. Relatou que **GUILHERME** é funcionário de confiança dos irmãos Scamatti e na época dos fatos figurava como sócio da **MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA** juntamente com **LUIZ CARLOS**, atuou como “laranja” dos irmãos Scamatti, participando de licitações para dar ares de competitividade que inexistia. Aduziu que **VALDOVIR** é funcionário de confiança dos irmãos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OUROESTE
FORO DE OUROESTE
VARA ÚNICA
RUA BRÁS CUBAS, 1315, Ouroeste - SP - CEP 15685-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Scamatti e intermedia a combinações de preços nas licitações e o pagamento de propinas, além de orientar servidores municipais sobre a forma de proceder nos procedimentos licitatórios.

Sustentou que **CARLOS GILBERTO** é sócio da **ULTRAPAV - ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA** e **EDSON CÉSAR** é seu administrador, sendo que a empresa participou de licitações com o Grupo Scamatti para dar ares de competitividade que inexistia. Asseverou que **JOÃO CARLOS** e **JOÃO BATISTA** são sócios da **CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA** e participaram de licitações com o Grupo Scamatti para dar ares de competitividade que inexistia. Alegou que **CIRO SPADACIO** é sócio da **CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** e participou de licitações com o Grupo Scamatti para dar ares de competitividade que inexistia. Aduziu que **ANTÔNIO CARLOS** e **VALDIR** são sócios da **CONSTRUTORA TAPAJÓS LTDA** e participaram de licitações com o Grupo Scamatti para dar ares de competitividade que inexistia.

Asseverou que **RICARDO**, prefeito de Indiaporã, agiu para fraudar e direcionar as licitações para as empresas do Grupo Scamatti e para as empresas parceiras. Relatou que o Município de Indiaporã, por meio de **RICARDO**, então prefeito, realizou quatro licitações na modalidade convite entre 2007 e 2008 com a finalidade de contratar empresa para efetuar recapeamento asfáltico. Sustentou que no Convite 13/2007 foram convidadas três empresas: Compav - Santa Fé Construções e Pavimentação LTDA, **CONSTRUTORA TAPAJÓS LTDA** e **DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA**, sendo que a primeira sagrou vencedora e as duas últimas estavam em conluio para forçar novo certame. Asseverou que no Convite 26/2007, em que sequer houve projeto básico e memorial descritivo, foram convidadas três empresas: **DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA**, **ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA** e JCA Construtora e Engenharia LTDA, sendo que sagrou-se vencedora a primeira, que estava em conluio com a segunda. Alegou que no Convite 07/2008, em que sequer houve projeto básico, foram convidadas três empresas: **SCAMVIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, **CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** e Usina do Vale Construtora LTDA, sendo que sagrou-se vencedora a primeira, que estava em conluio com a segunda. Aduziu que no Convite 09/2008, em que sequer houve projeto básico, foram convidadas três empresas: Compav - Santa Fé Construções e Pavimentação LTDA, **DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA** e **CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA**, sendo que sagrou-se vencedora a última, que estava em conluio com a segunda. Relatou que no Convite



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OUROESTE

FORO DE OUROESTE

VARA ÚNICA

RUA BRÁS CUBAS, 1315, Ouroeste - SP - CEP 15685-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

11/2008, em que sequer houve pesquisa de preço para nortear o valor orçado, foram convidadas três empresas: Coplan Construtora Planalto LTDA, **DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA** e **CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA**, sendo que sagrou-se vencedora a última, que estava em conluio com a segunda. Sustentou que no Convite 30/2008, em que sequer houve projeto básico, foram convidadas três empresas: **MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA**, **ULTRAPAV - ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA** e **CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, sendo que todas estavam em conluio e sagrou-se vencedora a primeira.

Requeru a tutela provisória de indisponibilidade de bens e, ao final, a declaração de nulidade das licitações (Convites 07/2008, 09/2008, 11/2008 e 30/2008 do Município de Indaiaporã) e dos respectivos contratos e a condenação dos requeridos pela prática dos atos de improbidade administrativa do art. 10, *caput* e incs. I, V e VIII, ou, subsidiariamente, do art. 11, *caput* e inc. I, da Lei 8.429/92.

Juntou documentos (fls. 152/1.351).

Foi deferida a tutela provisória para decretar a indisponibilidade de bens (fls. 1.355/62).

O Município de Indaiaporã foi notificado e passou a integrar a lide como litisconsorte ativo (fls. 1.407/9 e 5.019).

Os requeridos foram notificados e apresentaram manifestações.

VALDIR, ANTÔNIO CARLOS e **CONSTRUTORA TAPALÓS LTDA** alegaram, preliminarmente, que a Lei 8.429/92, por ser federal, não pode ser aplicada a agentes públicos estaduais e municipais. Aduziram que a inicial é inepta, pois as condutas não foram individualizadas e não foi descrito o dolo ou culpa. No mérito, alegaram que não estavam em conluio com o prefeito ou outros servidores públicos, nem com outras empreiteiras. Requereram a improcedência do pedido (fls. 1.524/49).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OUROESTE
FORO DE OUROESTE
VARA ÚNICA
RUA BRÁS CUBAS, 1315, Ouroeste - SP - CEP 15685-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Juntaram documentos (fls. 1.550/4).

JOÃO CARLOS, JOÃO BATISTA e CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA

LTDA arguiram, preliminarmente, a incompetência do juízo, na medida em que outra ação de improbidade administrativa foi proposta na Comarca de Votuporanga (nº 0015706-20.2013.8.26.0664) e as demandas deveriam ser reunidas por conexão. Alegaram que as interceptações telefônicas são ilícitas, já que participaram das gravações autoridades com foro por prerrogativa de função. Sustentaram a ilegitimidade passiva de **JOÃO BATISTA**, que não praticou nenhum ato de gerência. No mérito, asseveraram que não têm vínculo com o Grupo Scamatti e não estavam em conluio em nenhum procedimento licitatório. Alegaram que não houve dolo, culpa ou dano ao erário. Pugnaram pela improcedência do pedido (fls. 1.582/99).

Juntaram documentos (fls. 1.600/1.800).

RICARDO arguiu, preliminarmente, a inépcia da exordial, já que o Ministério Público não pode classificar o mesmo ato como dano ao erário e violação aos princípios administrativos. Defendeu a ilicitude das interceptações telefônicas, já que só podem ser decretadas em procedimentos de natureza criminal. Aduziu que o Ministério Público é parte ilegítima para postular o ressarcimento ao erário. Asseverou que a Lei 8.429/92 não é aplicável aos agentes políticos. No mérito, sustentou que não houve irregularidade nas licitações e não houve dolo ou culpa. Asseverou que não estava em conluio com as empreiteiras participantes das licitações. Pleiteou a improcedência do pedido (fls. 1.990/2033).

Juntou documentos (fls. 2.034/52).

GUILHERME alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, pois misturou fatos e pessoas e incluiu no polo passivo o Município de Indaiaporã, que não pode figurar no polo passivo da ação de improbidade. Arguiu a incorreção do valor da causa. No mérito, aduziu que a **MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA**, sua empresa à época, não era controlada pelo Grupo Scamatti e não participou de nenhuma fraude em procedimento licitatório. Asseverou que não é possível a condenação solidária, já que as sanções do art. 12 da Lei 8.429/92 devem ser individualizadas. Pleiteou a improcedência do pedido (fls. 2.053/71).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OUROESTE
FORO DE OUROESTE
VARA ÚNICA
RUA BRÁS CUBAS, 1315, Ouroeste - SP - CEP 15685-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Juntou documentos (fls. 2.072/80).

CIRO SPADÁCIO e CIRO SPADÁCIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA postularam, preliminarmente, a instauração de incidente de falsidade da assinatura lançada em seu nome nos documentos apresentados nos procedimentos licitatórios. Asseveraram que não se lembra das licitações que participou nos anos de 2007, 2008 e 2009. No mérito, alegaram que não estavam em conluio com as outras empreiteiras. Sustentaram que não houve dano ao erário. Requereram a improcedência do pedido (fls. 2.083/95).

Juntaram documentos (fls. 2.096/2.147).

CARLOS GILBERTO ZANATA, EDSON CÉSAR DE SOUZA e ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA alegaram, preliminarmente, que a exordial é inepta e há ilegitimidade passiva, já que suas condutas não foram individualizadas. No mérito, alegaram que não estavam em conluio com as outras empreiteiras. Sustentaram que não houve dolo, culpa ou dano ao erário. Requereram a improcedência do pedido (fls. 3.225/38).

DORIVAL, EDSON, MAURO, OLÍVIO, PEDRO, MARIA AUGUSTA, LUIZ CARLOS, OSVALDO, VALDOVIR, DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 LTDA - atualmente convertida em S/A - e **SCAMVIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** - atual **SCAMATTI & SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA** - arguíram, preliminarmente, a inépcia da inicial, na medida em que o Ministério Público não descreveu em que consistem as condutas ímprobas imputadas aos requeridos. Relatou que há incompatibilidade entre os pedidos formulados na exordial. Defenderam que a **SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 LTDA** - atualmente convertida em S/A - não tem legitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, alegaram que são ilícitas as interceptações telefônicas, já que só podem ser decretadas em procedimentos de natureza criminal. Asseveraram que inexistiu conluio com o prefeito ou com outros servidores públicos, nem com as demais empreiteiras. Sustentaram que as pessoas jurídicas são independentes. Asseveraram que não houve dolo, culpa ou dano ao erário. Alegaram que o simples fato de ser sócio e uma pessoa jurídica não induz à participação em ato ilícito que eventualmente seja praticado por ela. Aduziram que não pode haver condenação simultânea às sanções dos incs.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OUROESTE
FORO DE OUROESTE
VARA ÚNICA
RUA BRÁS CUBAS, 1315, Ouroeste - SP - CEP 15685-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

II e III do art. 12 da Lei 8.429/92. Pleitearam a improcedência do pedido (fls. 3.267/3.355).

Juntaram documentos (fls. 3.356/94).

A inicial foi recebida (fls. 3.749/52).

Os requeridos foram citados e apresentaram contestações.

GUILHERME arguiu, preliminarmente, a prescrição, na medida em que se retirou do quadro societário da **MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA** há mais de dois anos. No mérito, sustentou o que já fora arguido na manifestação anterior ao recebimento da inicial e pleiteou a improcedência do pedido (fls. 3.858/77).

Juntou documentos (fls. 3.878/3.961).

VALDIR, ANTÔNIO CARLOS e **CONSTRUTORA TAPALÓS LTDA** aduziram o que já fora arguido na manifestação anterior ao recebimento da inicial e pugnaram pela improcedência do pedido (fls. 3.981/98 e 4.922/40).

CIRO SPADÁCIO e **CIRO SPADÁCIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** arguíram, preliminarmente, a ausência de interesse processual, pois o Ministério Público já formulou idêntico pedido em face deles no processo nº 0000226-66.2014.8.26.0696. No mérito, sustentaram o que já fora arguido na manifestação anterior ao recebimento da inicial e requereram a improcedência do pedido (fls. 4.000/11).

Juntaram documentos (fls. 4.012/65).

RICARDO alegou o que já fora arguido na manifestação anterior ao recebimento da inicial e pleiteou a improcedência do pedido (fls. 4.081/4.123).

JOÃO CARLOS, JOÃO BATISTA e **CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA** aduziram o que já fora arguido na manifestação anterior ao recebimento da inicial e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OUROESTE
FORO DE OUROESTE
VARA ÚNICA
RUA BRÁS CUBAS, 1315, Ouroeste - SP - CEP 15685-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pugnaram pela improcedência do pedido (fls. 4.124/56).

Juntaram documentos (fls. 4.157/4.301).

DORIVAL, EDSON, MAURO, OLÍVIO, PEDRO, MARIA AUGUSTA, LUIZ CARLOS, OSVALDO, VALDOVIR, DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 LTDA - atualmente convertida em S/A - e **SCAMVIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** - atual **SCAMATTI & SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA** - arguiram, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para o processo e julgamento do feito, pois as verbas utilizadas nos Convites 26/2007, 07/2008 e 09/2008 são federais. Relataram que há incompetência do juízo, na medida em que outra ação de improbidade administrativa foi proposta na Comarca de Votuporanga (nº 0015706-20.2013.8.26.0664) e as demandas deveriam ser reunidas por conexão. Sustentaram a ocorrência de prescrição, já que a ação teria sido proposta em 19/12/2014. Aduziram que o Ministério Público não tem legitimidade para a ação de ressarcimento ao erário. Asseveraram que a decisão de recebimento da inicial é nula por falta de fundamentação. No mérito, sustentaram o que já fora arguido na manifestação anterior ao recebimento da inicial e pleitearam a improcedência do pedido (fls. 4.310/4.421).

Juntaram documentos (fls. 4.422/4.705).

CARLOS GILBERTO ZANATA, EDSON CÉSAR DE SOUZA e **ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA** alegaram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de **EDSON**, que é apenas administrador e não sócio da empresa. No mérito, alegaram que é falsa a assinatura do representante da **ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA** nas propostas dos Convites 26/2007 e 30/2008. No mais, alegaram o que já fora arguido na manifestação anterior ao recebimento da inicial e requereram a improcedência do pedido (fls. 4.712/46).

Juntaram documentos (fls. 4.747/85).

Os requerimentos de gratuidade judiciária de **GUILHERME** e **CIRO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OUROESTE
FORO DE OUROESTE
VARA ÚNICA
RUA BRÁS CUBAS, 1315, Ouroeste - SP - CEP 15685-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SPADÁCIO foram indeferidos (fls. 7.000/1).

Em audiência de instrução foram ouvidas testemunhas (fls. 7.026/32).

As partes apresentaram alegações finais (fls. 7.434/42, 7.560/7.621, 7.655/67, 7.745/55, 7.760/72, 7.806/23 e 7.826/30).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Antes de adentrar no mérito, passo à análise das preliminares.

Foi arguida a incompetência da Justiça Estadual, já que nos Convites 26/2007, 07/2008 e 09/2008 do Município de Indiaporã as verbas eram federais. Sem razão, todavia. Embora tenha havido tentativa de fraude nos procedimentos licitatórios mencionados, não serão objeto de anulação, conforme exposto abaixo. O pedido inicial abarca outros procedimentos licitatórios, quais sejam, os Convites 13/2007, 11/2008 e 30/2008, nos quais a verba era estadual e também foram objeto de tentativa de fraude, consumada no último deles. Outrossim, mesmo nos certames cuja verba proveio da União, já havia sido incorporada ao patrimônio no Município, de modo que a competência também não sairia da Justiça Estadual (Súmula 209/STJ). Dessa forma, rejeito a preliminar.

Foi arguida, ainda, a incompetência do Juízo desta Comarca de Ouroeste, em virtude da existência de conexão com a ação de improbidade administrativa nº 0015706-20.2013.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga. Contudo, sem razão. A ação de improbidade administrativa citada tem objeto diverso, não trata das licitações ocorridas no Município de Indiaporã e, embora alguns dos requeridos também figurem no polo passivo daquela demanda, há diversos outros que não coincidem. As causas de pedir são completamente diferentes, a única semelhança é jurídica e consiste no fato de ambos os casos tratarem de fraudes em licitações (licitações diversas, de municípios diferentes). Não há conexão e nem se cogita de risco de decisões conflitantes, já que uma ação em nada se relaciona com a outra. Assim, afasto a preliminar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OUROESTE
FORO DE OUROESTE
VARA ÚNICA
RUA BRÁS CUBAS, 1315, Ouroeste - SP - CEP 15685-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Também foi arguida a inaplicabilidade da Lei 8.429/92 aos agentes públicos estaduais e municipais. Sem razão, contudo. A Lei 8.429/92 é de caráter nacional, de modo que se aplica a todas as esferas federativas. Os arts. 1º e 2º da Lei afastam qualquer dúvida sobre o tema. O art. 37, § 4º, da Constituição, ao se referir a lei, no singular, deixa claro que a normativa será única para todo o País. Sendo assim, refuto a preliminar.

Foi arguida a inaplicabilidade da Lei 8.429/92 aos agentes políticos. Todavia, sem razão. O art. 2º da Lei estabelece que a normativa se aplica a todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação ou qualquer outra forma de investidura, mandato ou cargo na Administração Pública federal, estadual ou municipal. A aplicação aos prefeitos, portanto, é evidente. Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Foi arguida, ainda, a ilegitimidade do Ministério Público para postular o ressarcimento ao erário. Contudo, sem razão. O art. 37, § 4º, da Constituição, preceitua que os atos de improbidade administrativa importarão, dentre outras consequências, no ressarcimento ao erário. O art. 17 da Lei 8.429/92 não limita a atuação do Ministério Público, sendo que o § 2º do dispositivo dispõe que “*a Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público*”, o que indica que o Ministério Público também poderá fazê-lo, o que está em consonância com o art. 129, inc. III, da Constituição, que arrola entre as funções da Instituição a proteção do patrimônio público. Diante disso, afasto a preliminar.

Também foi arguida a falta de interesse processual, ao argumento de que o Ministério Público formulou pedido semelhante na ação de improbidade administrativa nº 0000226-66.2014.8.26.0696. Sem razão, todavia. A ação de improbidade administrativa citada se referiu a outras licitações, que ocorreram nos anos de 2009 e 2010, na gestão de outro prefeito, sendo que nem mesmo o polo passivo é o mesmo, na medida em que há requeridos diversos, embora alguns sejam os mesmos. As causas de pedir são completamente diferentes, a única semelhança é jurídica e consiste no fato de ambos os casos tratarem de fraudes em licitações (licitações diversas, em gestões de prefeitos diferentes). Assim, refuto a preliminar.

Foi arguida a inépcia da inicial, ao argumento de que as condutas não foram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OUROESTE

FORO DE OUROESTE

VARA ÚNICA

RUA BRÁS CUBAS, 1315, Ouroeste - SP - CEP 15685-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

individualizadas e não foi descrito o dolo. No entanto, sem razão. A exordial descreveu suficientemente os fatos nos quais é baseado o pedido e não causou prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. As condutas de cada um dos requeridos foram individualizadas e foi apontada a forma como agiram intencionalmente na prática do ilícito. Não obstante desnecessária a indicação da finalidade específica das condutas - já que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o dolo exigido para a configuração dos atos de improbidade dos arts. 9º a 11 da Lei 8.429/92 é o genérico -, foi descrito também o objetivo que visavam atingir com a fraude, qual seja, a vitória na licitação e a consequente celebração do contrato administrativo. Dessa forma, rejeito a preliminar.

Foi arguida, ainda, a inépcia da exordial, na medida em que o Ministério Público capitulou as condutas em dois artigos da Lei de Improbidade Administrativa. Sem razão, todavia. O pedido principal é a condenação dos requeridos pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 ou, subsidiariamente, no art. 11 da Lei. O pedido ministerial encontra guarida no art. 326 do Código de Processo Civil, que dispõe que “*é lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior*”. Ademais, na ação de improbidade administrativa o que importa é a descrição dos fatos e não a capitulação jurídica. Assim, afasto a preliminar.

Também foi arguida a inépcia da inicial, pois o Município foi posto no polo passivo. Contudo, sem razão. O Município de Indiaporã foi cientificado da existência da demanda, na forma do art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/65 (aplicável em virtude do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92), que dispõe que “*a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente*”. O Município foi cientificado e passou a integrar a lide como litisconsorte ativo (fls. 1.407/9 e 5.019). Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Foi arguida a incorreção do valor da causa. Sem razão, contudo. Foi atribuído à causa o valor correspondente à soma dos valores pagos pelos contratos administrativos objeto de impugnação, acrescidos da multa civil pleiteada, em consonância com o art. 292, incs. V e VI, do Código de Processo Civil. Assim, afasto a preliminar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OUROESTE
FORO DE OUROESTE
VARA ÚNICA
RUA BRÁS CUBAS, 1315, Ouroeste - SP - CEP 15685-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Foi arguida, ainda, a nulidade da decisão de recebimento da inicial. No entanto, sem razão. A decisão que recebe a exordial nas ações de improbidade administrativa prescinde de fundamentação exauriente, basta a verificação da presença de lastro probatório mínimo acerca da existência do ato de improbidade. Se não há convencimento sobre a improcedência da demanda, é caso de recebimento, pois nessa etapa há tão somente juízo de delibação, consoante os § 8º e 9º do art. 17 da Lei 8.429/92. E a decisão de fls. 3.749/52 foi devida e suficientemente fundamentada. Dessa forma, refuto a preliminar.

Quanto à prejudicial de mérito relativa à prescrição, também sem razão.

O prazo prescricional da ação civil pública por ato de improbidade administrativa é de 5 anos, na esteira do art. 23 da Lei 7.347/85. Diante do envolvimento do prefeito, no caso em tela, o prazo teve início em 31/12/2008, quando findou o mandato do alcaide, nos termos do inc. I do dispositivo em questão, sendo que a demanda foi proposta em 19/12/2013. Assim, rejeito a prejudicial.

Descabida, também, a alegação de **GUILHERME**, de que só poderia ser cobrado por débitos da **MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA** até dois anos após sua retirada. Isto porque o art. 1.032 do Código Civil trata da responsabilidade por obrigações contratuais, o que não é o caso. Ademais, **GUILHERME** está no polo passivo por ser imputada a ele, pessoa física, a participação direta no ato ímprobo.

Superadas as preliminares, passo ao exame da licitude das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas e da busca e apreensão.

Após o deferimento de interceptações telefônicas (autos 606/08 e 292/10), constatou-se: funcionário de empreiteira combinando com servidores de prefeituras valor de proposta da empreiteira onde trabalha e das concorrentes (fls. 16 e 83); funcionária representando duas empreiteiras concorrentes (fls. 16); dono de empreiteira relatando ter transferido todo seu patrimônio para determinada pessoa jurídica (fls. 17/19); funcionários, administradores e donos de empreiteiras combinando participação “pró-forma” de algumas delas em licitações que outras venceriam (fls. 21/22, 33, 55/56, 71/72, 83 e 85); donos de empreiteiras combinando a formulação de propostas em licitações e o valor a ser pago de propina a servidora pública (fls. 24); funcionário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OUROESTE

FORO DE OUROESTE

VARA ÚNICA

RUA BRÁS CUBAS, 1315, Ouroeste - SP - CEP 15685-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de empreiteiras conversando sobre participação “pró-forma” em licitações (fls. 28); funcionários, administradores e donos de empreiteiras combinando subempreitadas não autorizadas nos contratos administrativos (fls. 37); funcionários, administradores e donos de empreiteiras combinando pagamentos de propinas (fls. 37/38); funcionários, administradores, donos de empreiteiras, servidores públicos e prefeitos combinando direcionamentos de licitações (fls. 37, 65 e 70); dono de empreiteira e servidores públicos negociando “compra de convênios” e liberação de verbas de convênios do Governo Estadual e Federal (fls. 38 e 73); dono de empreiteira combinando transferência de capital entre pessoas jurídicas pertencentes a ele mesmo e de emissão de nota fiscal de uma pessoa jurídica em serviço prestado pela outra (fls. 41 e 52); donos de empreiteira combinando ocultação de patrimônio para evitar bloqueio judicial (fls. 43); donos de empreiteira conversando sobre combinação de propostas com outra empreiteira e como forçar outra empreiteira a se tornar parceira na combinação de proposta “pró-forma” (fls. 45/46); servidor público informando dono de empreiteira que há uma licitação para ser direcionada para a empreiteira (fls. 46); dono de empreiteira informando a servidor público que estava participando de licitação por meio de empresa “laranja” (fls. 46); dono de empreiteira, esposa e funcionário conversam sobre pagamento de propina a servidores públicos e prefeito (fls. 59, 62/64 e 68/69); funcionários de empreiteiras do mesmo dono definindo qual vencerá licitação (fls. 64/65); servidor público e funcionário de empreiteira combinam que seria a empreiteira que elaboraria o edital da licitação (fls. 74/75); donos de empreiteira conversando sobre o alto lucro gerado pelas combinações de preços em licitações (fls. 112); tentativa de ocultação de provas no dia do cumprimento dos mandados de busca e apreensão (fls. 460/465); prefeito conversa com dono de empreiteira para direcionar licitação (fls. 116); funcionária representando duas empresas concorrentes em procedimento licitatório (fls. 89).

Diante das conversas telefônicas, foi deferida busca e apreensão em diversas prefeituras da região noroeste do Estado de São Paulo, em residências e em escritórios de empreiteiras, no ano de 2013 (autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189), sendo que: no almoxarifado de uma empreiteira foram apreendidas propostas de licitação elaboradas para serem assinadas pelo dono de outra empreiteira, orçamentos em nome de outra empreiteira e modelos de edital a serem enviados para os municípios utilizarem (fls. 199/319); na casa do funcionário de uma empreiteira foi apreendida planilha indicando os municípios a serem beneficiados com verbas oriundas de emendas parlamentares (fls. 320/324); no escritório de três empreiteiras foram apreendidas duplicatas, notas fiscais, relações de títulos de dívida e confissões de dívida emitidas por outras



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OUROESTE
FORO DE OUROESTE
VARA ÚNICA
RUA BRÁS CUBAS, 1315, Ouroeste - SP - CEP 15685-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

empreiteiras (fls. 325/394); na casa do funcionário de uma empreiteira foi apreendida planilha com nomes de deputados e municípios de destinação de verbas e ofícios de solicitação de verbas com os timbres das prefeituras e assinaturas dos prefeitos (fls. 480/586).

No Habeas Corpus 129.646/SP, julgado em 3/10/2020, a 2ª Turma do STF declarou a nulidade das interceptações telefônicas mencionadas na exordial, por falta de fundamentação concreta das decisões que as decretou e prorrogou em 2008, 2009 e 2010. Tendo em vista que a busca e apreensão deferida e executada em 2013 foi embasada nas interceptações telefônicas, o Pretório Excelso, no julgamento em questão, estendeu a nulidade (ilicitude por derivação) aos documentos apreendidos na diligência.

Dessa forma, as provas acima mencionadas não serão consideradas neste julgamento.

Diante da ausência de nulidades e da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo ao exame do mérito.

O Ministério Público requer a declaração de nulidade das licitações sob a modalidade convite 07/2008, 09/2008, 11/2008 e 30/2008 do Município de Indiaporã e dos respectivos contratos, bem como a condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa.

Assiste-lhe parcial razão.

A investigação teve início com Procedimento Investigatório Criminal instaurado pelo Ministério Público em 21/7/2008. Após receber denúncia anônima sobre as fraudes perpetradas pelos irmãos Scamatti (**DORIVAL, EDSON, MAURO, OLÍVIO** e **PEDRO**, cujas iniciais foram a sigla DEMOP), que estavam dominando as licitações na região noroeste paulista, o Ministério Público requisitou diligências à Polícia Militar, que constatou que **OLÍVIO SCAMATTI** é quem administraria a **DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA** e as demais empresas do grupo, constituídas para fraudar licitações.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OUROESTE
FORO DE OUROESTE
VARA ÚNICA
RUA BRÁS CUBAS, 1315, Ouroeste - SP - CEP 15685-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em pesquisa na situação cadastral da **DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA**, o *Parquet* verificou que apenas **EDSON, MAURO** e **PEDRO** figuravam como sócios, pois constava que **OLÍVIO** havia se retirado em 2003.

Esses indícios levaram o Ministério Público a postular a interceptação telefônica, já que os fatos também configuram infrações penais, v.g., arts. 288, 299 e 333 do Código Penal, e art. 90 da Lei 8.666/93.

Apesar da nulidade das provas obtidas com a interceptação telefônica e a busca e apreensão dela derivada (CPP, art. 157, *caput* e 1ª parte do § 1º), há outras provas que foram produzidas de forma independente e também provas que poderiam ser obtidas por fonte independente.

O Código de Processo Penal assim estabelece:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

Verifica-se dos trechos sublinhados que a legislação processual brasileira adotou as teorias da fonte independente e da descoberta inevitável, oriundas do direito norte-americano.

De acordo com Paulo Rangel, “*fonte independente de prova é o que até então a jurisprudência chamava de fonte absolutamente independente, ou seja, aquela que não tem conexão nenhuma com a prova ilícita e que, independentemente da ilícita, nós chegaríamos nela pelos atos normais de investigação*” (Direito Processual Penal. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 460).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OUROESTE
FORO DE OUROESTE
VARA ÚNICA
RUA BRÁS CUBAS, 1315, Ouroeste - SP - CEP 15685-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Renato Brasileiro de Lima explica que “*de acordo com a teoria da descoberta inevitável, também, conhecida como exceção da fonte hipotética independente, caso se demonstre que a prova derivada da ilícita seria produzida de qualquer modo, independente da prova ilícita originária, tal prova deve ser considerada válida*” (Manual de Processo Penal. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 693).

Antônio Magalhães Gomes Filho leciona que “*na situação da descoberta inevitável, a prova tem efetivamente uma origem ilícita, mas as circunstâncias do caso permitem considerar, por hipótese, que seria inevitavelmente obtida mesmo se suprimida a fonte ilícita*” (Direito à Prova no Processo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 268).

Assim também a lição doutrinária de Gilmar Ferreira Mendes:

Aspecto relevante diz respeito à prova ilícita por derivação. É o caso de prova lícita obtida a partir de uma prova ilícita. Exemplo notório é o caso de confissão de crime mediante tortura que permite a apreensão do produto mediante ordem judicial. A rejeição da prova derivada assenta-se na doutrina americana dos frutos da árvore envenenada (fruits of the poisonous tree). O Supremo Tribunal Federal, em alguns julgados, aplicou tal teoria, declarando a nulidade de todos os atos praticados no processo, desde a denúncia, inclusive. Referida doutrina tem sido objeto de mitigação em razão de o seu alargamento ter o condão de produzir um quadro de impunidade, tendo em vista que, em alguns casos, toda a persecução penal restará obstada pelo simples fato de que o conhecimento inicial da infração se deu por meios ilícitos. Como bem analisa Eugênio Pacelli, 'ao investigado sempre será mais proveitoso a existência de uma prova ilícita, sobretudo se produzida antes do início das investigações. Aí se poderá alegar que todas as demais, subsequentes, dependeriam da informação obtida com a ilicitude. Daí falar-se em existência de provas autônomas (independente souce) e em descobertas inevitáveis (inevitable discovery) como exceções à proibição ao uso da prova derivada da prova ilícita. Portanto, nem sempre a existência de prova ilícita determinará a contaminação imediata de todas as outras provas constantes do processo, devendo ser verificada, no caso concreto, a configuração da derivação por ilicitude. Aqui também assume relevância peculiar a aplicação do princípio da proporcionalidade em concreto. (in Curso de Direito Constitucional. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 641-642)

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OUROESTE
FORO DE OUROESTE
VARA ÚNICA
RUA BRÁS CUBAS, 1315, Ouroeste - SP - CEP 15685-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. OBTENÇÃO DE DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA SUPOSTAMENTE ILEGAL. ILICITUDE DAS DEMAIS PROVAS POR DERIVAÇÃO. PACIENTES QUE NÃO PODEM SE BENEFICIAR COM A PRÓPRIA TORPEZA. CONHECIMENTO INEVITÁVEL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

[...] 6. A segunda consideração, não menos importante, é que o extrato ou documento de transferência foi obtido por herdeiro da vítima, circunstância que ocorreria de qualquer maneira após a sua habilitação em inventário, a ensejar, da mesma maneira, o desenrolar do processo tal qual como ocorreu na espécie.

7. Acolhimento da teoria da descoberta inevitável; a prova seria necessariamente descoberta por outros meios legais. No caso, repita-se, o sobrinho da vítima, na condição de herdeiro, teria, inarredavelmente, após a habilitação no inventário, o conhecimento das movimentações financeiras e, certamente, saberia do desfalque que a vítima havia sofrido; ou seja, a descoberta era inevitável.

8. Ordem denegada.

(HC 52.995/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 04/10/2010)

E também o Supremo Tribunal Federal;

*Agravo regimental no recurso ordinário em mandado de segurança. PAD. Provas ilícitas por derivação. Não ocorrência. Prescrição. Inovação recursal. Agravo regimental não provido. **A declaração de nulidade de interceptação eletrônica não gera a nulidade dos elementos probatórios colhidos nos mesmos autos que possam ser obtidos por fonte independente, por se tratar de provas autônomas**, tal como se dá com autos de fiscalização conduzidos pelo impetrante como auditor da Receita Federal. [...]*

(RMS 31767 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 20-10-2015 PUBLIC 21-10-2015)

Para aferir quais elementos probatórios seriam obtidos independentemente da interceptação telefônica, seguindo os trâmites típicos e de praxe, mister a aplicação do art. 375 do Código de Processo Civil, que dispõe que “o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OUROESTE
FORO DE OUROESTE
VARA ÚNICA
RUA BRÁS CUBAS, 1315, Ouroeste - SP - CEP 15685-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No caso em tela, independentemente da interceptação telefônica, ao receber a denúncia anônima e constatar os indícios de que **OLÍVIO** teria criado várias empresas em nome de pessoas próximas, o Ministério Público obviamente pesquisaria o registro dessas empresas na Junta Comercial do Estado de São Paulo, como de fato fez posteriormente, quando foi demonstrado que o Grupo Scamatti é integrado pela **DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA**, **GP Pavimentação LTDA**, **Mineração Grandes Lagos LTDA**, **SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 LTDA** - atualmente convertida em S/A -, **SCAMVIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** - atual **SCAMATTI & SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA** - e **MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA**, esta última sem existência fática e com a função exclusiva de participar das licitações fraudulentas.

Conforme o registro na JUCESP, a **DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA** possuía originariamente a denominação **Mineração Verdes Mares LTDA**. Em seu quadro já figuraram como sócios os cinco irmãos Scamatti e **MARIA AUGUSTA**, esposa de **OLÍVIO**. Atualmente são sócios os quatro irmãos, exceto **OLÍVIO**, que exerce o controle de fato, mas não figura como sócio, com a clara intenção de se manter oculto (registro JUCESP a fls. 182/186 e 634/641).

A **SCAMATTI & SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA** possuía originariamente a denominação **SCAMVIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**. Em seu quadro societário figuram como sócios **OLÍVIO**, **MARIA AUGUSTA**, Paulo Sérgio Riva e Arnaldo Watanabe Júnior, os dois últimos são sócios formais, sendo que já figuraram como sócios **LUIZ CARLOS**, **PEDRO** e Lucinéia Aparecida de Lima Scamatti. Em 23/5/2013 **LUIZ CARLOS**, cunhado de **OLÍVIO**, saiu da empresa (registro JUCESP a fls. 188/192).

A **SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 LTDA** foi criada em 2011 e tem como sócios **OLÍVIO** e **MARIA AUGUSTA** (registro JUCESP a fls. 396/397).

A **Mineração Scamatti LTDA** tem como sócios **OLÍVIO** e **MARIA AUGUSTA**. Já teve como sócios, **PEDRO** e Lucinéia Aparecida de Lima Scamatti (esposa de **MAURO**). Já teve como administrador **LUIZ CARLOS**, e atualmente os administradores são Arnaldo Watanabe Júnior e Paulo Sérgio Riva (registro JUCESP a fls. 643/650).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OUROESTE
FORO DE OUROESTE
VARA ÚNICA
RUA BRÁS CUBAS, 1315, Ouroeste - SP - CEP 15685-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A **MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA** foi criada em 2007 e tinha como sócios formais **GUILHERME** e **LUIZ CARLOS**, respectivamente funcionário e cunhado de **OLÍVIO**. O capital social é de apenas R\$20.000,00 e **GUILHERME** saiu do quadro societário em 2011 (registro JUCESP a fls. 194/196).

As empresas participam das licitações em conjunto entre si e com outras empresas parceiras para dar ares de competitividade aos certames, quando, na verdade, o vencedor já está previamente escolhido por eles. **OLÍVIO** é quem coordena todo o esquema e exerce o controle de fato das empresas.

Insta salientar que no início de outubro de 2011 o Jornal “O Estado de São Paulo” passou a publicar matérias sobre a suspeita de vendas de emendas parlamentares na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Em 3/10/2011 o Jornal publicou matéria sobre o envolvimento do Grupo Scamatti na compra de emendas parlamentares (fls. 1.328). Isso, aliado aos elementos probatórios independentes que o Ministério Público já possuía, evidentemente levaria à oitiva dos prefeitos dos municípios onde os irmãos Scamatti venceram as licitações e dos donos de empreiteiras da região noroeste do Estado, bem como à confecção do relatório a seguir mencionado, já que as empreiteiras em questão sempre constavam como concorrentes nos mesmos procedimentos licitatórios cujos recursos advinham dos Governos Estadual e Federal. Mais uma vez, independentemente das interceptações telefônicas.

O relatório elaborado pela Controladoria Geral da União (fls. 156/180) indica que as pessoas jurídicas requeridas participam sistematicamente de licitações umas das outras. Entre os anos de 2008 e 2012 na região noroeste do Estado de São Paulo foram centenas de licitações - a grande maioria na modalidade convite - que tiveram a participação dessas empresas. No documento também constam dados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A fls. 176 constata-se que entre 2008 e 2012 a **DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA**, a **SCAMATTI & SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA** e a **CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA** - as duas primeiras pertencem ao Grupo Scamatti e a última é uma das parceiras do grupo - venceram 162 licitações no interior paulista, recebendo em pagamento R\$179.424.729,83.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OUROESTE
FORO DE OUROESTE
VARA ÚNICA
RUA BRÁS CUBAS, 1315, Ouroeste - SP - CEP 15685-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Tamanha é a parceria entre as empreiteiras que os irmãos **DORIVAL, EDSON, MAURO** e **PEDRO** são sócios de **ANTÔNIO CARLOS** e **VALDIR** (sócios da **CONSTRUTORA TAPAJÓS LTDA**) na Usinalto - Usina de Asfalto LTDA, sendo que até 2003 **OLÍVIO** também figurava no quadro societário (registro JUCESP a fls. 457/459).

O prefeito de Indiaporã à época, **RICARDO**, realizou seis licitações na modalidade convite entre 2007 e 2008 com a finalidade de contratar empresa para efetuar recapeamento asfáltico.

No Convite 13/2007 foram convidadas três empresas: Conpav - Santa Fé Construções e Pavimentação LTDA, **CONSTRUTORA TAPAJÓS LTDA** e **DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA**, sendo que a primeira sagrou-se vencedora (fls. 674/742).

A **CONSTRUTORA TAPAJÓS LTDA** e a **DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA** estavam em conluio e não tinham intenção de vencer a licitação, tanto que ofertaram proposta em valores superiores ao orçamento da obra elaborado pelo Município. O prefeito **RICARDO**, que estava em conluio com as empreiteiras, sequer desclassificou suas propostas e homologou o certame.

No Convite 26/2007 foram convidadas três empresas: **DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA**, **ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA** e JCA Construtora e Engenharia LTDA, sendo que a primeira sagrou-se vencedora (fls. 761/823).

A **ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA** e a **DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA** estavam em conluio, tanto que ambas ofertaram proposta em valores superiores ao orçamento da obra elaborado pelo Município. Apesar de não haver sequer projeto básico e de as três propostas serem de valor superior ao orçamento da Administração Pública, o prefeito **RICARDO**, que estava em conluio com as empreiteiras, não desclassificou as propostas, homologou o certame e adjudicou o objeto à **DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA**.

No Convite 07/2008 foram convidadas três empresas: **SCAMVIAS**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OUROESTE
FORO DE OUROESTE
VARA ÚNICA
RUA BRÁS CUBAS, 1315, Ouroeste - SP - CEP 15685-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e Usina do Vale Construtora LTDA, sendo que a primeira sagrou-se vencedora (fls. 824/866).

Quem assinou a proposta da **SCAMVIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** foi **MARIA AUGUSTA**. Apesar de duas empresas terem apresentado propostas de valor superior ao orçamento do Município, o prefeito **RICARDO** não as desclassificou e, embora não tenha havido projeto básico - em afronta aos arts. 7º, § 2º, inc. I, e 40, § 2º, inc. I, da Lei 8.666/93 -, homologou o certame e adjudicou o objeto à **SCAMVIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, empresa integrante do Grupo Scamatti, em evidente participação na fraude.

No Convite 09/2008 foram convidadas três empresas: **CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA** e Conpav - Santa Fé Construções e Pavimentação LTDA, sendo que a primeira sagrou-se vencedora (fls. 883/933).

Apesar de sequer haver projeto básico e de as três propostas serem superiores ao orçamento da municipalidade, o prefeito **RICARDO** não as desclassificou, homologou o certame e adjudicou o objeto à **CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA**, empreiteira parceira do Grupo Scamatti.

No Convite 11/2008 foram convidadas três empresas: **CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA** e Coplan Construtora Planalto LTDA, sendo que a primeira sagrou-se vencedora (fls. 947/992).

Nos convites supracitados houve sempre a participação de uma empreiteira que não integra o Grupo Scamatti, de modo que, embora as outras duas concorrentes estivessem em conluio nesses certames, não serão anulados, pois houve competição.

As irregularidades nelas contidas, todavia, são elementos que demonstram a existência do conluio que, no Convite 30/2008 foi efetivo e atingiu o objetivo, o que inquina de nulidade o certame.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OUROESTE
FORO DE OUROESTE
VARA ÚNICA
RUA BRÁS CUBAS, 1315, Ouroeste - SP - CEP 15685-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No Convite 30/2008 foram convidadas três empresas: **MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA**, **ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA** e **Ciro SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, sendo que a primeira sagrou-se vencedora (fls. 1.093/1.136).

Quem assinou a proposta da **MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA** foi **GUILHERME**, funcionário dos irmãos Scamatti na **DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA**. A proposta da **ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA** foi assinada em nome de **CARLOS GILBERTO**, parceiro dos irmãos Scamatti, e a proposta da **CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** foi assinada em nome de **CIRO SPADACIO**, também parceiro dos irmãos Scamatti.

Insta salientar que é irrelevante que as assinaturas de **CARLOS GILBERTO** e **CIRO SPADÁCIO** tenham sido declaradas falsas após perícia realizada no processo nº 0008772-16.2013.8.26.0189, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Fernandópolis (fls. 4.721/23, 4.747/56 e 5.035/45), pois tal fato só reforça a fraude, ou seja, até mesmo esse expediente espúrio de uma empresa assinar e entregar propostas com o timbre da “competidora” foi usado no certame.

O orçamento da Administração Pública era de R\$145.000,00 e a proposta vencedora foi de R\$144.999,94, sendo que as outras duas propostas foram em valores superiores a R\$145.000,00, ou seja, as duas não tinham a intenção de vencer a licitação. Apesar disso, o prefeito **RICARDO**, que estava em conluio com as empreiteiras, sequer desclassificou as propostas que superaram o valor do orçamento - em afronta ao art. 48, inc. II, da Lei 8.666/93 -, homologou o certame e adjudicou o objeto à **MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA**.

O conluio do então prefeito **RICARDO** com **OLÍVIO** e as empreiteiras **DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA** e **MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA**, com a participação de **GUILHERME** no certame em questão, é evidente e restou comprovado independentemente das provas obtidas nas interceptações telefônicas e na busca e apreensão. A **MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA** é empresa de fachada usada pela **DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OUROESTE
FORO DE OUROESTE
VARA ÚNICA
RUA BRÁS CUBAS, 1315, Ouroeste - SP - CEP 15685-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

GUILHERME é funcionário da **DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA** e constava como sócio da **MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA**, por isso ele assinou a proposta da empresa no Convite 30/2008.

Em seu depoimento, embora **GUILHERME** tenha tentado esconder que era usado como “laranja” por **OLÍVIO**, não conseguiu e, ao contrário, suas palavras apenas reforçaram sua participação no esquema fraudulento.

Disse que logo que saiu da faculdade abriu uma empresa em sociedade com **LUIZ CARLOS**, a **MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA**. Mencionou que conhece **LUIZ CARLOS** superficialmente, sendo que a empresa ficava em Mirassol, não obstante ele não tivesse qualquer vínculo com a cidade, já que nasceu em Valentim Gentil e depois se mudou para Votuporanga, onde reside atualmente. Disse que escolheu a cidade de Mirassol para sair do foco das outras empresas. Afirmou que a empresa era pequena e tinha apenas uma sala com um telefone e uma funcionária chamada Jéssica. Ao ser indagado sobre a existência de um pasto no endereço da empresa, disse que lá tinha um pasto, mas também havia uma casa localizada do lado esquerdo de uma árvore. Afirmou que depois passou a ser funcionário da **DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA** (fls. 592/598).

Totalmente inverossímil que alguém nessa circunstância abra uma empresa com pessoa que mal conhece, em cidade distante 70 km de Votuporanga - onde ele e **LUIZ CARLOS** moram - e que essa empresa participe de licitações no valor de R\$145.000,00, sendo que a empresa tinha uma sala e uma funcionária. Vale ressaltar que ele obviamente só informou o primeiro nome da funcionária - um nome bastante comum - e no local da “sede” foi encontrado um pasto.

Viviane Maria Vitor, que é funcionária da **DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA**, relatou que as empresas Mineração Noroeste e **SCAMVIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** também fazem parte do Grupo Scamatti. Afirmou que foi informada por seus superiores de que a **MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA** prestava serviços para a **DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA**. Asseverou que foi incumbida de fazer e receber ligações da **MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA** (fls. 1.348/9).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OUROESTE
FORO DE OUROESTE
VARA ÚNICA
RUA BRÁS CUBAS, 1315, Ouroeste - SP - CEP 15685-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Verifica-se, assim, que outra funcionária da **DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA** era incumbida de efetuar e receber ligações em nome da **MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA**.

E para afastar qualquer dúvida de que **OLIVIO** controlava a **MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA**, o outro sócio formal desta era **LUIZ CARLOS**, seu cunhado, também funcionário da **DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA**.

Conforme relatado por Gina Mara dos Santos Pastreis, prefeita de Parisi de 2009 a 2012 - que notou a presença de funcionários da **DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA** na prefeitura e na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo -, ela via **LUIZ CARLOS** na empresa de **OLÍVIO**, sendo que ele era apenas um funcionário e não administrador, sempre estava com o uniforme da empresa (fls. 472/478).

A **MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA** sequer tinha capacidade econômica, técnica ou operacional para executar obras desse porte, conforme foi relatado pelo próprio **GUILHERME**. Quem executava era a **DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA**.

Leonardo Pereira de Menezes, administrador da MC Construtora e Topografia LTDA, que é de Votuporanga - mesma cidade do Grupo Scamatti - e atua no mesmo ramo empresarial, relatou que sua empreiteira costumava ter obras na região de Votuporanga, mas deixou de ter, pois **OLÍVIO** lhe dizia para não participar de licitações na região, já que afirmava ter sido ele (**OLÍVIO**) quem havia conseguido a verba parlamentar para as obras. Disse que já ouviu dizer que outras empreiteiras, tais como a Trindade Locações e Serviços LTDA, a **CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA** e a Transterra Engenharia e Comércio LTDA eram parceiras do Grupo Scamatti e “cobriam” a **DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA** e as outras empresas do grupo nas licitações, ou seja, ofertava propostas piores para dar ares de legalidade aos certames (fls. 453/456).

Mas não somente o conluio entre **OLÍVIO** e a **DEMOP PARTICIPAÇÕES**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OUROESTE
FORO DE OUROESTE
VARA ÚNICA
RUA BRÁS CUBAS, 1315, Ouroeste - SP - CEP 15685-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

LTDA com outras empreiteiras foi relatado por Leonardo, que asseverou que alguns editais e planilhas de orçamento eram elaborados pelas empresas de **OLÍVIO**, que inseriam exigências que as concorrentes não poderiam cumprir. Afirmou que nas vezes que contrariava **OLÍVIO** e participava da licitação, esta era cancelada antes da abertura dos envelopes do preço. Constatou-se, assim, a influência de **OLÍVIO** junto aos prefeitos, tal qual ocorreu com **RICARDO** em Indaporã.

Leonardo mencionou que **OLÍVIO** começou no ramo em torno do ano de 2003 com uma pedreira (Mineração Grandes Lagos LTDA) e logo abriu uma construtora (**DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA**), depois evoluiu e comprou vários caminhões e máquinas e montou outras empresas, tais como a **SCAMATTI & SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA**, a **SCAMVIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** e a Noromix Concreto LTDA. Afirmou que os irmãos Scamatti têm funções distintas no Grupo Scamatti: **PEDRO** cuida das pedreiras, **DORIVAL** cuida da frota de máquinas, **MAURO** cuida da parte financeira, **EDSON** cuida da parte de engenharia e **OLÍVIO** é o que tem maiores funções e comanda os negócios. Relatou que quem executa as obras da **MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA** é a **DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA**, apenas a placa da obra leva o nome daquela.

A influência de **OLÍVIO** e da **DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA** nas prefeituras também foi apontada por Maria Felicidade Peres Campos Arroyo, prefeita de Tabapuã de 2009 a 2012, que relatou que **OSVALDO**, funcionário da **DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA**, entrava em contato e dizia que tinha uma verba, ora estadual, ora federal, e que essa verba iria para o Município e que ela deveria direcionar a licitação para as empresas por ele indicadas. Asseverou que a vontade do Grupo Scamatti era fracionar as licitações para mantê-las na modalidade convite (fls. 1.350/1).

Assim também relatou Jaime de Matos, prefeito de Urupês de 2005 a 2012, que afirmou que **OLÍVIO** e **OSVALDO** entraram em contato para informar que conseguiria verbas parlamentares para o Município caso convidasse para a licitação as empresas indicadas por eles. Asseverou que alguns ofícios em que solicitava verbas parlamentares era assinado por ele e levado aos deputados por **OLÍVIO** e **OSVALDO**. Disse que antes da verba ser aprovada **OLÍVIO** lhe informava que seria aprovada. Relatou que **OSVALDO** lhe pedia para que fosse usada a modalidade convite. Afirmou que **OLÍVIO** e **OSVALDO** lhe informaram que conseguiram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OUROESTE
FORO DE OUROESTE
VARA ÚNICA
RUA BRÁS CUBAS, 1315, Ouroeste - SP - CEP 15685-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

verbas parlamentares para outros municípios (fls. 152/155).

Não é por outro motivo que, apesar da existência de várias construtoras na região - na planilha de fls. 410/430 foram listadas 24 atuando nos municípios da região noroeste paulista -, e não obstante tenham comparecido nos convites 13 e 26/2007 e 07, 09 e 11/2008 de Indiaporã outras empresas não componentes do conluio, **RICARDO** preferiu, com a clara finalidade de direcionamento, convidar para o Convite 30/2008 apenas empresas que não competiriam de verdade com a empresa de **OLÍVIO**.

A própria escolha da modalidade licitatória aponta que o prefeito **RICARDO** tinha a intenção de direcionar os certames. Apesar de obviamente saber que vários contratos da espécie seriam celebrados durante o ano - como é normal de ocorrer -, mantinha cada licitação em valor inferior a R\$150.000,00, para restringir a publicidade e chamar apenas as empresas do Grupo Scamatti e suas parceiras, bem como para dispensar os documentos de habilitação descritos nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, com base no art. 32, § 1º, da mesma Lei.

Portanto, restou demonstrado o conluio entre os requeridos **RICARDO, OLÍVIO, GUILHERME, DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA** e **MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA** para fraudar licitações, notadamente o Convite 30/2008 do Município de Indiaporã.

Caracterizada, assim, a prática de ato de improbidade administrativa, consistente na violação aos princípios da impessoalidade e imparcialidade da administração pública, nos termos do artigo 11, *caput*, da Lei 8.429/92.

A Administração Pública não pôde obter a proposta mais vantajosa para a celebração do contrato administrativo, objetivo precípua da licitação, estampado no art. 3º da Lei 8.666/93. A ausência de concorrência real gerou o direcionamento do objeto do certame a empreiteira pré-determinada.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÕES PARA CARGOS EFETIVOS SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. COMPROVAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. DOLO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OUROESTE
FORO DE OUROESTE
VARA ÚNICA
RUA BRÁS CUBAS, 1315, Ouroeste - SP - CEP 15685-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

GENÉRICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

[...] III - Convém esclarecer que *nesta Corte é firme o entendimento no sentido de que, "para a configuração dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração (art. 11 da LIA), não se exige a comprovação do enriquecimento ilícito do agente ou prejuízo ao erário"* (AgInt no AREsp 818.503/RS, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe 17/10/2019). Precedentes: AgRg no AREsp 712.341/MS, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 29/6/2016; AgRg no AREsp 804.289/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 24/5/2016. [...]

(AREsp 1634079/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 15/06/2021)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA VISANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MODALIDADE CONVITE E, CONSEQUENTEMENTE, O RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DOS PAGAMENTOS DECORRENTES DESSES CONTRATOS E CONDENAÇÃO DE EX-PREFEITO PELA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA O ELEMENTO SUBJETIVO APTO A CARACTERIZAR O ATO ÍMPROBO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

[...] 5. Por fim, acerca da afirmação de que "não se enriqueceu ilicitamente e tampouco ocasionou qualquer prejuízo ao erário público", cabe reafirmar que, *consoante jurisprudência desta Corte Superior, para a configuração do ato de improbidade basta apenas a comprovação dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico, ou seja, dano para a Administração Pública ou o enriquecimento ilícito do agente.* [...]

(AgInt no AREsp 1148316/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 25/11/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. PAD. PENA DE DEMISSÃO RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS. ART. 11 DA LIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA DO PEQUENO PREJUÍZO FINANCEIRO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OUROESTE
FORO DE OUROESTE
VARA ÚNICA
RUA BRÁS CUBAS, 1315, Ouroeste - SP - CEP 15685-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

[...] 4. A conduta praticada pelo impetrante violou princípios basilares da Administração Pública, relacionados aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, passível de caracterização como ato de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, sendo correta a aplicação da pena de demissão consoante o disposto no art. 132, IV, da Lei n. 8.112/1990.

5. Verificada a ofensa aos princípios administrativos, em especial ao dever de honestidade e legalidade, configurado está o ato ímprobo do art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

6. No tocante aos atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, a jurisprudência do STJ, com relação ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em regra, independe da ocorrência de enriquecimento ilícito ou de dano ao Erário. Nesse sentido: REsp 1.320.315/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013, AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2015, REsp 1.275.469/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9/3/2015, e AgRg no REsp 1.508.206/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015, REsp 1.658.192/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017.

7. Segurança denegada.

(MS 20.785/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 02/02/2018)

Por outro lado, embora LUIZ CARLOS seja sócio formal da MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA, não há provas do envolvimento dele com a licitação em questão.

Quanto aos requeridos VALDIR, ANTÔNIO CARLOS, CONSTRUTORA TAPALÓS LTDA, JOÃO CARLOS, JOÃO BATISTA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, CIRO SPADÁCIO, CIRO SPADÁCIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CARLOS GILBERTO ZANATA, EDSON CÉSAR DE SOUZA e ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA, DORIVAL, EDSON, MAURO, PEDRO, MARIA AUGUSTA, OSVALDO, VALDOVIR, SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 LTDA - atualmente convertida em S/A - e SCAMVIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - atual SCAMATTI & SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA -, não há provas suficientes para a condenação, pois as interceptações telefônicas e a busca e apreensão foram anuladas e não podem ser levadas em consideração na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OUROESTE
FORO DE OUROESTE
VARA ÚNICA
RUA BRÁS CUBAS, 1315, Ouroeste - SP - CEP 15685-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

aferição dos seus envolvimento.

O art. 12, inc. III, da Lei de Improbidade Administrativa, prevê as sanções aplicáveis aos responsáveis por ato ímprobo que lesa os princípios da Administração Pública.

Não obstante o dispositivo legal em questão arrole diversas sanções, não é compulsória a aplicação de todas. E no caso em tela, considerando a gravidade do fato, a reprovabilidade da conduta, a capacidade econômica (fls. 1.368 e 1.447), o caráter repressivo-preventivo e os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, necessária e adequada ao requerido **RICARDO** a suspensão dos políticos por três anos, a perda da função pública ocupada no momento do trânsito em julgado e multa civil no valor correspondente a cinco remunerações dele na época do fato.

No tocante ao requerido **GUILHERME**, em atenção à gravidade do fato, à reprovabilidade da conduta, à capacidade econômica, ao caráter repressivo-preventivo e aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, necessária e adequada a suspensão dos políticos por três anos, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, e multa civil no valor correspondente a três remunerações de Ricardo na época do fato.

Em relação ao requerido **OLÍVIO**, a capacidade econômica é elevadíssima, na medida em que controla grupo empresarial milionário de construtoras e pedreiras que, somente entre 2008 a 2012, obteve R\$116.173.363,30 provenientes de obras pagas com recursos estaduais e municipais e R\$31.435.125,11 oriundos de obras pagas com recursos federais (fls. 176). O alto valor dos bens tornados indisponíveis corrobora sua elevada capacidade econômica (fls. 396/397, 1.369 e 1.469/73). Sua posição central no esquema fraudulento denota maior reprovabilidade da conduta. Dessa forma, também considerando a gravidade do fato, o caráter repressivo-preventivo e os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, necessária e adequada a suspensão dos políticos por três anos, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de quatro anos, e multa civil no valor correspondente a cinquenta remunerações de Ricardo na época do fato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OUROESTE
FORO DE OUROESTE
VARA ÚNICA
RUA BRÁS CUBAS, 1315, Ouroeste - SP - CEP 15685-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Quanto à **MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA**, diante de sua natureza e em observância à gravidade do fato, à capacidade econômica, ao caráter repressivo-preventivo e aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, necessária e adequada a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de quatro anos, e multa civil no valor correspondente a três remunerações de Ricardo na época do fato.

No tocante à **DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA**, também é elevadíssima a capacidade econômica. Entre 2008 a 2012, obteve R\$60.345.725,81 provenientes de obras pagas com recursos estaduais e municipais e R\$21.734.889,16 oriundos de obras pagas com recursos federais (fls. 176). Possui grande frota de maquinário e veículo, que corrobora sua capacidade econômica (fls. 1.383/4 e 1.475). Diante de sua natureza e em observância à gravidade do fato, ao caráter repressivo-preventivo e aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, necessária e adequada a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de quatro anos, e multa civil no valor correspondente a cinquenta remunerações de Ricardo na época do fato.

Apesar da nulidade do contrato, inviável a restituição do valor pago pela municipalidade, na esteira do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Ante o exposto e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

- a) declarar a nulidade do processo licitatório Convite 30/2008 do Município de Indiaporã e do respectivo contrato (fls. 1.093/1.149), ressalvados os efeitos produzidos;
- b) condenar **RICARDO DESIDÉRIO SILVEIRA ROCHA**, qualificado a fl. 1, à **suspensão dos direitos políticos** por três anos, à **perda da função pública** ocupada no momento do trânsito em julgado e ao pagamento de **multa civil** no valor correspondente a cinco remunerações dele na época do fato (junho de 2008), em favor do Município de Indiaporã, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir de junho de 2008, data do evento danoso (AgInt nos EDcl no REsp 1.901.336/PR e AgInt no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OUROESTE
FORO DE OUROESTE
VARA ÚNICA
RUA BRÁS CUBAS, 1315, Ouroeste - SP - CEP 15685-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

AREsp 1.699.011/SP), pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no **artigo 11, caput, da Lei 8.429/92;**

c) condenar **OLÍVIO SCAMATTI**, qualificado a fls. 1/2, à **suspensão dos direitos políticos** por três anos, à **proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de quatro anos, e ao pagamento de **multa civil** no valor correspondente a cinquenta remunerações de Ricardo na época do fato (junho de 2008), em favor do Município de Indiaporã, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir de junho de 2008, data do evento danoso, pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no **artigo 11, caput, da Lei 8.429/92;**

d) condenar **GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO**, qualificado a fls. 3, à **suspensão dos direitos políticos** por três anos, à **proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, e ao pagamento de **multa civil** no valor correspondente a três remunerações de Ricardo na época do fato (junho de 2008), em favor do Município de Indiaporã, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir de junho de 2008, data do evento danoso, pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no **artigo 11, caput, da Lei 8.429/92;**

e) condenar **DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA**, qualificada a fls. 5, à **proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de quatro anos, e ao pagamento de **multa civil** no valor correspondente a cinquenta remunerações de Ricardo na época do fato (junho de 2008), em favor do Município de Indiaporã, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir de junho de 2008, data do evento danoso, pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no **artigo 11, caput, da Lei 8.429/92;**

f) condenar **MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA**, qualificada a fls. 5, à **proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de quatro anos, e ao pagamento de **multa civil** no valor correspondente a três remunerações de Ricardo na época do fato (junho de 2008), em favor do Município de Indiaporã, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OUROESTE
FORO DE OUROESTE
VARA ÚNICA
RUA BRÁS CUBAS, 1315, Ouroeste - SP - CEP 15685-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de 1% ao mês, ambos a partir de junho de 2008, data do evento danoso, pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no **artigo 11, caput, da Lei 8.429/92;**

g) absolver DORIVAL REMEDI SCAMATTI, qualificado a fls. 2, EDSON SCAMATTI, qualificado a fls. 2, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, qualificado a fls. 2, PEDRO SCAMATTI FILHO, qualificado a fls. 2, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, qualificada a fls. 3, LUIZ CARLOS SELLER, qualificado a fls. 2, VALDOVIR GONÇALES, qualificado a fls. 4, OSVALDO FERREIRA FILHO, qualificado a fls. 4, JOÃO CARLOS ALVES MACHADO, qualificado a fls. 3, JOÃO BATISTA ZOCARATTO JÚNIOR, qualificado a fls. 4, CIRO SPADÁCIO, qualificado a fls. 3, VALDIR RODERO DE OLIVEIRA, qualificado a fls. 4, ANTÔNIO CARLOS FREDERICO, qualificado a fls. 4, CARLOS GILBERTO ZANATA, qualificado a fls. 3, EDSON CÉSAR DE SOUZA, qualificado a fls. 3, CONSTRUTORA TAPAJÓS LTDA, qualificada a fls. 6, CIRO SPADÁCIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, qualificada a fls. 4, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, qualificada a fls. 5/6, ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA, qualificada a fls. 5, SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 LTDA - atualmente convertida em S/A -, qualificada a fls. 6, e SCAMVIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - atual SCAMATTI & SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA -, qualificada a fls. 5, por faltas de provas para a condenação.

Condeno os requeridos Ricardo, Olívio, Guilherme, Dempo Participações LTDA e Mirapav - Mirassol Pavimentação LTDA ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 82 do Código de Processo Civil, e deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, pois o autor é o Ministério Público.

Comunique-se o Município de Indaiaporã.

Após o exaurimento das vias ordinárias, comunique-se a JUCESP e o DREI, para cumprimento da sanção de proibição de contratar com a Administração Pública.

Após o trânsito em julgado: a) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral; b) comunique-se o órgão público ao qual Ricardo esteja vinculado, para cumprimento da sanção de perda da função pública; c) comunique-se o Procurador do Município, para promover a execução das multas; d) incluam-se os nomes dos condenados no CNCIAI.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OUROESTE
FORO DE OUROESTE
VARA ÚNICA
RUA BRÁS CUBAS, 1315, Ouroeste - SP - CEP 15685-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em seguida, arquivem-se os autos.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

Ouroeste, 2 de julho de 2021.

FABRÍCIO AUGUSTO DIAS

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**